

# LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

## LEI 14.181/2021

Comentada e Anotada  
Doutrina e Jurisprudência

**Leonardo Garcia**



• Conforme decisões mais recentes dos Tribunais Superiores

**2024**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

por prazo razoável, para que a parte comprove tal tentativa. Processo: 0004447-26.2021.2.00.0000.

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

► **A estipulação da carência abusiva é a chamada carência superveniente e não a inicial.** A carência inicial, típica de alguns contratos, como o contrato de plano de saúde, é lícita. O que configura a abusividade é a chamada carência superveniente, no decorrer do contrato, simplesmente porque o consumidor está inadimplente. Assim, a inadimplência das prestações não acarreta, automaticamente, a isenção do fornecedor em garantir a sua obrigação. Caberá ao fornecedor, em razão do inadimplemento, rescindir o contrato nas hipóteses legais e/ou cobrar as parcelas em mora. Enquanto não rescindido o contrato, não poderá alegar o fornecedor que o período da mora do consumidor constituiu-se em “prazo de carência”.

► **A razão da regra é impedir a formação de pecha de consumidor mau pagador.** “A razão da regra é impedir a formação de pecha de consumidor mau pagador àqueles que, ainda que tenham inadimplido suas dívidas, vieram a satisfazê-las mediante quitação ou acordo com seus credores. Isso equivale a dizer que o acordo do consumidor superendividado com seus credores determina a estes a retirada imediata do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes. A recalcitrância das empresas credoras em providenciar esta medida autoriza tutela indenizatória do consumidor.” (Marco Antonio Karan. Superendividamento do consumidor e o dever das empresas. Revista de Direito do Consumidor | vol. 140/2022 | p. 87 - 102 | Mar - Abr / 2022)

## CAPÍTULO VI-A DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

**Art. 54-A.** Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

► **Superendividamento. Problema jurídico com risco epidêmico.** “O superendividamento ganha o jaez de problema jurídico, que inicia com a concessão de crédito ao consumidor e está ligado a outros perigos, como o assédio, o marketing agressivo

e as práticas contratuais desleais. Ele representa a “falência do consumidor” e, por isso, requer políticas públicas e a atuação coletiva para evitar a exclusão de consumidores, que ficam com o seu score creditício negativo e fora do mercado formal brasileiro. Além disto, esse fenômeno também traz consigo o risco de se tornar epidêmico, pois pode ocorrer que um grande número de consumidores seja conduzido a essa condição ao mesmo tempo.” (Zilda Mara Consalter e Elisa Roth. A “sociedade do espetáculo” e o superendividamento nas relações de consumo: perspectivas sob o prisma da lei 14.181/2021. *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 145/2023 | p. 41 - 66 | Jan - Fev / 2023)

■ **Superendividamento. Contratante, já endividado, que contrai novos empréstimos para garantir sua subsistência, ocorre um esvaziamento da autonomia da vontade.** “Os contratos que impossibilitam uma das partes de atender às suas necessidades básicas violam sua função social, especialmente porque terceiros dependentes economicamente do devedor são afetados. Em circunstâncias em que o contratante, já endividado, contrai novos empréstimos para garantir sua subsistência, ocorre um esvaziamento da autonomia da vontade. 6. Na hipótese, excepcionalmente, é possível a limitação do percentual de descontos na conta-corrente do autor a um nível que assegure a manutenção do mínimo existencial e a dignidade da pessoa. No entanto, como não há previsão legal de um percentual para limitar os valores que podem ser retidos pelo banco, é aconselhável estabelecer um limite de 50% dos rendimentos líquidos do consumidor. Esse percentual possibilita o pagamento de parte dos empréstimos sem inviabilizar o uso de parte do salário. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-GO - Apelação Cível: 5202870-07.2020.8.09.0006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

► **Devedor ideal para os credores é aquele que jamais paga integralmente suas dívidas.** “As pessoas que se recusam a gastar um dinheiro que ainda não ganharam, abstando-se de pedi-lo emprestado, não tem utilidade alguma para os emprestadores, assim como as pessoas que (levadas pela prudência ou por uma honra hoje fora de moda) se esforçam para pagar seus débitos nos prazos estabelecidos. Para garantir seu lucro, assim como o de seus acionistas, bancos e empresas de cartões de crédito contam mais com o “serviço” continuado das dívidas do que com seu pronto pagamento. Para eles, o “devedor ideal” é aquele que jamais paga integralmente suas dívidas” (BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 30).

► **Benefícios da Lei do Superendividamento e aquecimento da economia. Justiça distributiva.** “Técnicamente, a Lei 14.181/21 elegeu a justiça distributiva como critério alocativo, no encontro da almeja eficiência jurídica e econômica para o enfrentamento da questão. Em vez de concentrar esforços somente na tutela do consumidor ou priorizar o patrimônio dos credores, adotou um viés intermediário de compartilhamento dos riscos com a repartição dos ônus entre os participantes da relação creditícia, de modo que os ganhos sociais suplantem eventuais perdas

individuais, maximizando, com isso, o bem-estar de toda a sociedade. Explica-se. Ao permitir uma solução negociada por meio da transação ou admitir, por solução adjudicada, a segregação de um percentual destinado ao pagamento das dívidas, a legislação acaba por liberar uma grande parcela do orçamento familiar para os gastos com bens e serviços, de modo a fazer com que os recursos voltem a girar na economia. Essa injeção de recursos é o tônico necessário ao reaquecimento econômico, notadamente, após períodos agudos de retração e crise, a funcionar como um mecanismo multiplicador da renda. Estima-se com esse tratamento do superendividamento, segundo estudo realizado pelos economistas Manuel Enrique Garcia e Ricardo Sayeg, haveria um ganho adicional, no curto prazo, com a liberação de cerca de 555,5 bilhões ao ano para a economia, o que incrementa a renda das famílias com o aumento da demanda em todos os setores nos quais os consumidores exercem poder de compra.” (Martins, Plínio Lacerda; Monaco, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 141. ano 31. p. 41-71. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022) ► **No mesmo sentido sobre a justiça distributiva.** “A questão principal do tratamento do superendividamento sob a perspectiva do Estado Social e democrático brasileiro é como distribuir justamente as vantagens e desvantagens comuns a todos os cidadãos, equalizando distorções e disfunções numa sociedade tão marcada pelo signo da desigualdade. Na proporção em que democracia tem a ver com justiça – ‘e todos estão convencidos que têm, porque não há quem defenda a democracia dizendo que ela é boa porque produz injustiça ou porque é incapaz de desfazer a injustiça’ –, então uma de suas principais preocupações deve ser a justiça social distributiva” (SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Análise econômica do Direito versus justiça distributiva: parâmetros alocativos para análise do superendividamento no caso brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 25, n. 104, mar.-abr. 2016. p. 355).

► **Superendividamento e retração da economia.** “Dessa forma, completa-se o círculo vicioso da retração da economia: a inflação e o desemprego diminuem o poder de compra do consumidor, que não consegue arcar com as obrigações assumidas e torna-se inadimplente, afastando-se do mercado. A queda do consumo desacelera a economia e acarreta mais desemprego. Faz-se preciso contrair mais empréstimos para saldar as dívidas já existentes, mas a própria inadimplência faz crescer os custos do crédito, aumentando os juros e diminuindo a oferta.” (MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 26, n. 109, jan.-fev. 2017. p. 117)

► **Superendividamento sob o enfoque da Análise Econômica do Direito.** “Sob o enfoque da Análise Econômica do Direito, uma outra maneira de explicar o superendividamento deriva da incompletude dos mercados. Mercados completos são aqueles em que se pode adquirir seguros contra um acontecimento futuro. De outra parte, a ausência de proteção ao ativo transacionado ou a sujeição do devedor a

um risco não coberto constitui uma falha de alocação, por não haver o contingenciamento completo do risco. Em suas premissas fundamentais, a teoria econômica neoclássica tem por base que os agentes são racionais e maximizadores do próprio interesse, sendo avesso a riscos. Logo, os devedores deveriam se precaver com produtos financeiros que inibissem o estopim da inadimplência em situações extraordinárias, como: a morte, o desemprego, o divórcio, uma doença e até mesmo a chegada de um novo filho. Em tais situações, em que o quadro econômico-financeiro do devedor é modificado com a perda de renda ou a insuficiência dela, a quitação do contrato poderá não se realizar, porque o pagamento da dívida, mesmo sob as sanções legais, trará menos bem-estar para o devedor, já que poderá escolher direcionar seus recursos em sentido que não a solução do débito. O consumidor acaba por alterar o resultado econômico esperado ao cumprimento do empréstimo. Em outras palavras: em um estado adverso da vida, como anteriormente indicado, não estando o risco delimitado e assegurado, o indivíduo racional que visa o seu autointeresse poderá entender o pagamento como um preço alto demais a se pagar, se comparado com outras necessidades imediatas ou de curto prazo, pelo que, na análise de custo-benefício (trade-off), poderá tender ao descumprimento do contrato de crédito comprometendo o equilíbrio de mercado.” (Martins, Plínio Lacerda; Monaco, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 141. ano 31. p. 41-71. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022) ► **No mesmo sentido de que as normas sobre o superendividamento converge com o propósito dos principais institutos da Análise Econômica do Direito:** “A incorporação de normas sobre o superendividamento dos consumidores converge com o propósito dos principais institutos da Análise Econômica do Direito e não são incompatíveis, não assistindo razão aos que tentam utilizá-los como empecilhos para a inserção destas novas regras no ordenamento jurídico pátrio. Os princípios, instrumentos, direitos básicos, as cláusulas e práticas abusivas, propugnadas pela Lei em análise, não desconsideram o mercado, mas, sim, servirão para possibilitar que este receba os créditos de modo mais facilitado. Será possível o tratamento do problema de modo mais eficaz e organizado, viabilizando o restabelecimento daqueles acometidos pela exclusão social, dando-lhes a oportunidade de reinserção na teia econômica como sujeitos dignificados. Examinados os níveis e as etapas da AED, alcançou-se a conclusão de que racionalizar e maximizar recursos são tarefas passíveis de concretização com a proposta legislativa em tela.” (Silva, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos brasileiros na pandemia da Covid-19 sob a ótica da Análise Econômica do Direito: grave fenômeno tratado pela Lei Federal 14.181/2021 e as consequências positivas para o mercado e os consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 140. ano 31. p. 37-69. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2022)

► **Superendividamento e sociedade de risco.** “A figura do superendividado está em direta consonância com a ‘sociedade de risco’. O grande nível de endividamento

no qual se encontram as famílias brasileiras é alarmante, seja em decorrência do amplo crédito disponível no mercado, seja por hábitos peculiares às famílias brasileiras, como a capacidade de não poupar e a não capacidade de fazer frente às suas dívidas contraídas.” (Clóvis Alberto Bertolini de Pinho. A compreensão do superendividamento pelo Superior Tribunal de Justiça a partir de uma análise estatística. *Jurisprudência civil brasileira. Métodos e problemas*. Ed. Forum. Coordenadores: Luiz Edson Fachin; Eroulths Cortiano Junior; Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, pg. 355)

► **A inteligência artificial (IA) como fator de indução ao superendividamento.** “Forçoso reconhecer, então, que o emprego de IA pelas redes sociais guarda o potencial intrínseco de repercutir de forma relevante sobre as finanças do consumidor digital, contribuindo para um quadro de superendividamento, já que pode ser persuadido a adquirir bens de consumo cujos valores extrapolem sua capacidade de adimplemento de débitos. (...) Assim, as plataformas digitais se utilizam de abordagens como o behaviorismo, psicologia cognitiva, psicologia evolutiva e neuropsicologia, com o propósito de construir processos capazes de levar os usuários ao consumismo, e conseqüentemente a uma situação de superendividamento.” (Dante Ponte de Brito e Lucas Emmanuel Fortes dos Santos. A inteligência artificial (ia) das redes sociais como fator de indução ao superendividamento do usuário-consumidor. *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 144/2022 | p. 395 - 416 | Nov - Dez / 2022)

▣ **A liberdade contratual não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana.** “A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a liberdade contratual não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, a ponto de permitir violação ao mínimo existencial, de onde se decorre a necessidade de realizar uma ponderação de forma casuística. Na hipótese, não restou comprovada eventual violação ao mínimo existencial ou à dignidade da pessoa humana.” (TJ-DF 07295684820238070000 1771350, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, Data de Julgamento: 11/10/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/11/2023)

► **A sociedade atual estimula a compra irracional, gerando o superendividamento.** “É sabido que a sociedade atual, extremamente hedonista, induz ao comportamento irracional de indivíduos levados a adquirir serviços e produtos pelo simples prazer. Compra-se ‘a partir de um impulso incontrolado do desejo e não por uma vontade verdadeira. O consumidor é comandado pelo prazer e não pela razão.” (SCHMIDT NETO, André Perin. O superendividamento ativo na sociedade de consumo pelo prisma da filosofia. In: MELGARÉ, Plínio (Org.). O direito das obrigações na contemporaneidade: estudos em homenagem ao ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 62-63).

► **Fatores que contribuem para o superendividamento.** “Muitos são os fatores que contribuem para a verdadeira epidemia de casos de consumidores superendividados em todo o mundo, valendo citar o desejo construído pelo marketing, que

alimenta o consumo-distração e o consumo-sedução, oferecendo ao consumidor uma “válvula de escape” das tensões do dia a dia; a lógica-moda e a hipersegmentação do mercado produzindo produtos cada vez mais específicos para cada nicho de consumo e promovendo a rápida sucessão de objetos, que têm a sua durabilidade (tanto física como estética) diminuída, alimentando a corrida inovacionista e o ciclo crescente de necessidades; a “cultura do agora”, que estimula a vida plena no momento presente, um *carpe diem* pós-moderno que rejeita os hábitos de economia e poupança; a popularização do crédito e do acesso da internet, possibilitando ao consumidor comprar em qualquer lugar e a qualquer hora, mesmo sem dinheiro e sem contato direto com os produtos; a necessidade de aceitação e integração social, o desejo de pertencer a um grupo, a construção da identidade pelos signos do consumo; o medo do ostracismo, da marginalização e do ridículo; e também a alienação entre o eu comprador e o eu pagador na compra do crédito, dissociando o prazer da compra do sacrifício do pagamento” (MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 26, n. 109, jan.-fev. 2017. p. 117).

► **Compra compulsiva (oniomania) e superendividamento.** “A compra compulsiva é uma fissura. A pessoa concretiza o ato porque passa o dia inteiro com uma angústia e o ato de adquirir algo alivia esse vazio inexplicável. Entretanto, ela compra e logo em seguida vem o arrependimento. É quase como uma dependência química: para o cérebro, por exemplo, é como se ela usasse uma droga” (RANGEL, Aline. *Oniomania: a doença dos compradores compulsivos*. *Apsiquiatria*, 11.06.2020. Disponível em: [<https://apsiquiatria.com.br/oniomania/>]. Acesso em: 16.08.2021).

► **Superendividamento como uma falha de mercado.** “Com essa projeção, o superendividamento denota uma falha de mercado que compromete o bem-estar social com efeitos deletérios para o consumidor e para a economia. Fotografando uma externalidade negativa, em razão do aumento do custo social gerado por uma inatendimento generalizada com repercussão macroeconômica para a manutenção do sistema. (...) Vê-se, portanto, que o superendividamento gera um efeito em cascata, carecendo de soluções de índole jurídica e econômica para debelar essa crise de solvência do consumidor. O escopo maior é o combate a sua exclusão econômica e social, promovendo, assim, o resgate de sua cidadania financeira e o reaquecimento do mercado.” (MARTINS, Plínio Lacerda; MONACO, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 141. ano 31. p. 41-71. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022)

► **Objetivos do Capítulo VI-A: prevenção, crédito responsável e educação financeira. A ideia central é prevenir ao invés de remediar.** O art. 54-A delimita, já no seu *caput*, os objetivos a serem alcançados com os dispositivos contidos no Capítulo VI-A: prevenção do superendividamento, crédito responsável e educação

financeira do consumidor. O fim maior (e um dos pilares/objetivos da legislação do superendividamento) é a prevenção. Diante do considerável aumento de pessoas que estão ficando superendividadadas com o passar dos anos, causando grave problema social, precisamos de dispositivos que regulamentem a concessão do crédito (na busca pelo crédito responsável) e incentivem e promovam a educação financeira dos consumidores. Somente assim (crédito responsável atrelado à educação financeira) é que conseguiremos, de maneira mais eficaz, frear o crescimento do superendividamento em nosso país. Nesse contexto, a partir do art. 54-B ao art. 54-G, o CDC disciplina um regramento próprio, visando a prevenção ao superendividamento. A ideia central é prevenir ao invés de remediar. ► **No mesmo sentido, ressaltando o aspecto preventivo:** “O dever das empresas está centrado no aspecto preventivo ao superendividamento do consumidor na concessão do crédito. As empresas fornecedoras de crédito ao consumidor obrigam-se perante este pelo crédito que ofertam e concedem. A concessão de crédito pelas empresas deve ser responsável, avaliando o nível de endividamento do consumidor e sua capacidade de contrair novas dívidas.” (Marco Antonio Karan. Superendividamento do consumidor e o dever das empresas. Revista de Direito do Consumidor | vol. 140/2022 | p. 87 - 102 | Mar - Abr / 2022)

► **Nova modalidade de vulnerabilidade: Vulnerabilidade acentuada em razão da necessidade do crédito.** O consumidor que requer o crédito apresenta uma vulnerabilidade acentuada em razão da necessidade do crédito. Esta vulnerabilidade se constata não somente pela necessidade, mas também pela falta de conhecimentos de educação financeira que a maioria dos consumidores apresentam. Quando o consumidor procura o fornecedor ou este o convence a adquirir o crédito, há uma necessidade de aquisição do mesmo, ficando o consumidor à mercê do fornecedor em relação às imposições e condições para a liberação da quantia pretendida. Imagine a situação do consumidor que vai até a agência bancária para verificar a possibilidade de conseguir a liberação de crédito imobiliário para a compra da tão sonhada casa própria. Como necessita do crédito, fica ainda mais vulnerável para discutir as condições contratuais e imposições, muitas vezes abusivas, para a liberação daquele crédito.

► **No sentido da necessidade de considerar a vulnerabilidade acentuada em razão da necessidade do crédito na interpretação dos artigos e da concessão do crédito.** Assim, é preciso, na análise dos artigos que tratam da prevenção e do tratamento ao superendividamento, e também da concessão do crédito, considerar esta importante constatação, qual seja, o consumidor (que já é o vulnerável na relação), apresenta, em se tratando de crédito, uma vulnerabilidade acentuada em razão da necessidade do crédito, ficando ainda mais sujeito às pressões e imposições dos fornecedores.

► **A responsabilidade é tanto do consumidor como do fornecedor.** “A regra de responsabilidade do crédito é direcionada a ambos os integrantes da relação de



consumo. Tanto o consumidor deve ser responsável na tomada do crédito, quanto a empresa fornecedora de crédito o deve ser em sua concessão.” (Marco Antonio Karan. Superendividamento do consumidor e o dever das empresas. Revista de Direito do Consumidor | vol. 140/2022 | p. 87 - 102 | Mar - Abr / 2022)

► **Aplicação a todas as hipóteses de concessão de crédito, mesmo não estando superendividado.** Por estarem baseados no princípio do crédito responsável, sendo este um direito básico do consumidor (art. 6º, XI), tais dispositivos serão aplicados, no que couber, à toda concessão de crédito nas relações de consumo, ainda que se trate de alguma hipótese que não possa participar do processo de repactuação e revisão de dívidas (tratamento). Os arts. 54-B ao 54-G, inclusive, em nenhum momento fazem menção a palavra “superendividamento”. Tratando de preceitos destinados à prevenção, não haverá limitação para a aplicação destes dispositivos.

► **Possibilidade de utilização dos dispositivos da prevenção para as pessoas jurídicas.** A pessoa jurídica consumidora não se beneficiará somente do tratamento ao superendividamento (arts. 104-A ao 104-C). Porém, em relação aos dispositivos atinentes à prevenção, não haverá óbice de utilização destas obrigações e proibições nas relações e contratações de crédito pelas pessoas jurídicas consumidoras. Isso porque não faria sentido algum restringir as hipóteses de concessão de crédito responsável somente às pessoas naturais, ignorando as pessoas jurídicas. O que se pretende no mercado de concessão de crédito, de uma maneira global, é a concessão de forma leal e transparente, embasados na boa-fé objetiva e no princípio do crédito responsável.

► **Reconhecimento da publicidade algoritmizada das redes sociais como indutora ao superendividamento.** “No entanto, mesmo diante disso, a Lei 14.181/2021, embora não trate de forma específica acerca da proteção do consumidor digital superendividado por influência da publicidade algoritmizada das redes sociais, inevitavelmente se aplica, em todos os seus termos, a esta categoria de consumidores. Trata-se de um raciocínio puramente dedutivo. Cabe ao Direito o papel de acompanhar as mudanças promovidas pelas novas tecnologias, intuindo proteger de forma mais clara o usuário das redes sociais, com o reconhecimento da ilicitude de publicidades que abalem a segurança financeira e o psiquismo destes indivíduos, impedindo, desta maneira, que sejam inseridos em uma situação indesejada de superendividamento.” (Dante Ponte de Brito e Lucas Emmanuel Fortes dos Santos. A inteligência artificial (IA) das redes sociais como fator de indução ao superendividamento do usuário-consumidor. *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 144/2022 | p. 395 - 416 | Nov - Dez / 2022)

► **Dívidas de origem normativa (alimentos, multas, fiscais, etc.) estão excluídas.** “Anote-se que, em se cuidando de débitos exclusivamente contratados para o consumo, devem ser repelidas dessa disciplina as dívidas de origem normativa, ou seja, aquelas não negociais, decorrentes de imposição legal, como as obrigações de parentesco (alimentos), as condenações criminais (multas e penas pecuniárias) e as de

origem impositiva (fiscais).” (Martins, Plínio Lacerda; Monaco, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 141. ano 31. p. 41-71. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

► **Sobre o mínimo existencial, ver art. 6º, XII.**

► **Acesso ao crédito e superendividamento.** “Nesse sentido, sabe-se que o acesso ao crédito é importante para a economia e para o consumo das famílias; no entanto, o crédito torna-se uma preocupação quando é feito de maneira irresponsável, podendo causar o superendividamento e a consequente exclusão do mercado de consumo. Essa exclusão acontece quando o consumidor não consegue pagar suas dívidas e tem o nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito, ficando impedido de contratar novamente.” (Isadora Machado Pereira e Fernando José Resende Caetano. O julgamento da ADI 6.727 e a proteção ao idoso contra o superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 144/2022 | p. 295 - 311 | Nov - Dez / 2022)

► **Limitação no conceito de superendividamento.** Toda limitação conceitual do superendividamento prevista no CDC se aplica à fase de tratamento, mas não aos dispositivos que tratam da prevenção.

► **Superação da Súmula 381 do STJ para as pessoas naturais.** “Entendemos superada a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça para consumidores pessoas naturais. Trata-se de nova ordem pública de proteção do consumidor superendividado, que foi imposta pela Lei 14.181/2021 e reforça a ordem pública de proteção já presente no CDC, agora focada na proteção especial do consumidor pessoa natural.” MARQUES, Cláudia Lima; PFEIFFER, Roberto. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* (p. 1236). Edição do Kindle.

► **Impossibilidade manifesta.** O superendividamento se caracteriza pela impossibilidade manifesta, ou seja, o consumidor não tem condições de pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. Considerando o seu salário (se houver), renda e patrimônio, estes são insuficientes para pagar a totalidade de suas dívidas. Com uma simples análise do ativo (salário, renda e patrimônio), do passivo (as dívidas, inclusive as que estão por vencer) e considerando o mínimo existencial para uma existência digna do devedor e de sua família, verifica-se a evidente (manifesta) impossibilidade de pagamento, o que escravizará o consumidor a estes contratos e

fornecedores de crédito (considerando que os juros são elevados e as dívidas aumentam exponencialmente). ► **No mesmo sentido de que não basta uma simples dívida.** “O terceiro pressuposto legal diz respeito ao caráter da inadimplência. Não basta uma simples dívida. É preciso um endividamento crônico, agudo, de natureza permanente. A norma exige em seu requisito material uma impossibilidade manifesta de pagamento; uma crise econômico-financeira de tamanha relevância, global, estrutural e não transitória (inadimplência ocasional) que se torne um fardo (heavy burden) do qual o consumidor não consegue se despojar. Daí o prefixo super que o caracteriza como um neologismo e o qualifica como um novo instituto jurídico. O superendividamento pode ser entendido, então, como o inadimplemento juridicamente qualificado do consumidor.” (Martins, Plínio Lacerda; Monaco, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 141. ano 31. p. 41-71. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022)

► **Para a configuração do superendividamento não se exige que o consumidor esteja inadimplente.** Para a configuração do consumidor superendividado, a lei exige a “impossibilidade manifesta” do pagamento total das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, o que na maioria das vezes gera ou gerará o inadimplemento. Assim, o consumidor poderá estar em dia com o pagamento das prestações, mas estando com o mínimo existencial comprometido, o que fere a sua dignidade. Nestes casos, o consumidor, neste estado, está apto a requerer o tratamento do superendividamento através dos arts. 104-A ou 104-C, não precisando ficar inadimplente para tal feito. ■ **Nesse sentido:** “Significa compreender que a lei não exigiu, portanto, uma situação de mora ou de inadimplemento absoluto, mas apenas de impossibilidade. Pode-se afirmar que a situação de mora e de inadimplemento é provável, mas também que se situa no campo da iminência. Ou seja, diante de uma situação que se agrava a cada dia, o consumidor pode procurar o Poder Judiciário de modo a repactuar suas dívidas de consumo justamente para se evitar uma situação de inadimplemento absoluto e até insolvência.” (TJ-SP - AC: 10154203820228260008, Trecho do voto do Relator Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 16/10/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2023)

► **Somente a pessoa natural poderá fazer uso da disciplina do superendividamento do CDC em relação ao tratamento.** A pessoa jurídica, ainda que consumidora, já dispõe de outras proteções legais em casos de manifesto inadimplemento, como a falência e a recuperação judicial.

■ **Se o consumidor não estiver superendividado, não será possível a repactuação.** “Lei n.º 14.181/21. Superendividamento. Impossibilidade, em tese, do consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Conciliação. Obrigatoriedade. Inteligência do art. 104-A do CDC. Não realização. Inadmissibilidade. Todavia, possibilidade de imediato julgamento. Princípio da instrumentalidade das formas.

Hipótese em que a dívida compromete 20,6% da renda do consumidor. Impossibilidade manifesta do pagamento da dívida ou ofensa à dignidade do devedor. Inocorrência. Exegese do art. 54-A, § 1º, do CDC. Não bastasse, plano apresentado que não assegura ao credor, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente. Inteligência do art. 104-B, § 4º, do CDC. Repactuação. Inadmissibilidade. Sentença mantida, por fundamento diverso. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Exegese do art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.” (TJ-SP - AC: 10022218020218260299 Jandira, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 24/05/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2023)

► **Necessidade do consumidor estar de boa-fé.** O tratamento ao superendividamento somente beneficiará o consumidor pessoa natural que estiver de boa-fé. Neste sentido, seguindo a lógica da aplicação em alguns países, o Brasil aceitou o tratamento do superendividamento passivo e do ativo inconsciente (uma vez que ambos estão de boa-fé), somente excluindo o ativo consciente, em razão da má-fé (aquele contrai dívidas sabendo que não tem condições de honrar com o seu pagamento). A boa-fé é presumida, devendo a má-fé do consumidor ser devidamente provada, nos termos do art. 421-A do CC.

■ **Contrair novos empréstimos, mesmo estando completamente endividado, não configura a má-fé.** “Os contratos que impedem uma das partes de prover suas necessidades básicas violam sua função social. Em situações nas quais o contratante, completamente endividado, contrai novos empréstimos a fim de manter sua subsistência, sem evidências de que age de má-fé, há esvaziamento da autonomia da vontade. A motivação não é a liberdade de contratar, mas a premente necessidade de satisfazer suas necessidades básicas, o que afasta, em princípio, as suposições do agravado de endividamento proposital e de má-fé por parte da agravante. De outro lado, a mesma instituição que continua a conceder crédito e novos empréstimos ao cliente que reconhecidamente perdeu o controle de sua situação financeira, age em desacordo com a boa-fé.” (TJ-DF 07200339520238070000 1747158, Relator: Leonardo Roscoe Bessa, Data de Julgamento: 16/08/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/09/2023)

► **Somente dívidas de consumo podem ser abrangidas pela Lei do Superendividamento. Dívidas profissionais estão excluídas.** “A *contrario sensu*, dívidas não de consumo (profissionais) decorrentes do exercício da atividade econômica estão fora do raio da proteção legal, uma vez que, em tais casos, o passivo é adquirido contra a expectativa de lucro. A opção legal atende a uma racionalidade econômica na diversidade de tratamento quanto à natureza da dívida. Pensar ao contrário seria criar um privilégio não extensível aos demais empresários, que se sujeitam ao regime comum da insolvência mercantil, em franca desigualdade de tratamento, o que lesaria o princípio igualdade, com efeitos negativos de matriz concorrencial. Vingasse a posição oposta, o consumidor com dívidas profissionais poderia atuar

com risco moral (*moral hazard*) e oportunismo na gestão da atividade, fazendo da tomada excessiva de crédito e da inadimplência uma estratégia ativa na condução do negócio, já que ciente da possibilidade de obter, posteriormente, o direito de repactuação das dívidas, a dilatação de prazo de pagamento e a retirada de encargos junto os credores. Em tal situação, os emprestadores poderiam incorrer em seleção adversa no financiamento, os concorrentes ficariam em posição inferior no mercado e os consumidores estariam desprotegidos por ausência de lastro patrimonial da atividade.” (Martins, Plínio Lacerda; Monaco, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 141. ano 31. p. 41-71. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022)

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

► **Dívidas passíveis de tratamento no superendividamento.** De acordo com o parágrafo 2º, as dívidas, consideradas para fins do tratamento do superendividamento englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. Assim, toda e qualquer dívida de consumo, com as exceções previstas no §3º do art. 54-A e §1º do art. 104-A, participarão do plano de repactuação e revisão (tratamento).

■ **Plano de pagamento que não contempla as exigências do art. 54-A, § 2º, do CDC. Indeferimento da petição inicial.** “No caso, observou o Magistrado a quo que o plano de pagamento apresentado pela autora/agravante à p. 07 na petição inicial não contempla as exigências previstas no art. 54-A, § 2º, do CDC, razão pela qual, determinou a apresentação de novo plano de pagamento, desta vez, observando as determinações legais, inclusive, em relação ao prazo máximo de cinco anos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Com efeito, para prosseguir pela via do procedimento especial de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, a autora deverá preencher os requisitos previstos em lei, sob pena de indeferimento da inicial, se os defeitos apontados não forem sanados no prazo legal. 4. Assim, verifica-se que está sendo observado o procedimento especial previsto em lei, de modo que, havendo irregularidade no plano de pagamento apresentado pela autora ainda na primeira fase, conciliatória, esta ainda resta pendente de prosseguimento à fase posterior, concernente à elaboração de plano judicial compulsório, se for o caso. 5. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJ-AC - Agravo de Instrumento: 1001636-77.2023.8.01.0000 Rio Branco,

Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 15/12/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2023)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

► **Má-fé e fraude e dolo.** Além da má-fé, também não se beneficiará do tratamento dado ao superendividamento aquele que age de maneira fraudulenta e os que dolosamente contratam com o propósito de não realizar o pagamento o que, em última instância, estão também de má-fé. A ideia da lei foi deixar claro que somente os de boa-fé (seja porque se endividaram por um acidente da vida, seja porque acabou se endividando por irresponsabilidade na concessão do crédito e por falta de educação financeira) poderão ser beneficiados, sobretudo do tratamento.

► **Caracterização da má-fé do consumidor.** “A acumulação de dívidas além da capacidade de reembolso, situação muito comum no superendividamento ativo, não é suficiente, por si só, para caracterizar a má-fé do devedor. É preciso que os credores comprovem outros elementos relacionados à atitude do devedor e sua intenção de tornar-se insolvente. Exemplo típico é dos devedores que fizeram vários empréstimos sucessivos além da sua capacidade de pagamento, fenômeno que a doutrina francesa denomina de “espiral de endividamento”, no intuito de sair da situação de endividamento, mas acabam se endividando ainda mais. Evidentemente que distinta é a situação dos consumidores que fizeram diversos empréstimos, declarando intencionalmente recursos fictícios ou exagerados, os quais não merecem o tratamento do superendividamento por ausência de boa-fé.” (LIMA, Clarissa Costa de. *O Tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. Ed. Revista dos Tribunais, 2014, pg.146/147)

► **Ônus de demonstrar o dolo específico do consumidor.** “Caberá ao credor o ônus de demonstrar o dolo específico do consumidor em contrair dívida sem a intenção de realizar o pagamento.” (MARQUES, Cláudia Lima; PFEIFFER, Roberto. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* (p. 1260). Edição do Kindle)

► **A boa-fé se presume e vale para ambas as partes.** “Vale dizer, importa ser verificada a presença da boa-fé tanto pela instituição de crédito, assim como pelo tomador do empréstimo, pelo princípio da reciprocidade da contratação, e em todas as suas fases. Com efeito, a boa-fé objetiva se presume, ainda que admita prova em contrário de algum abuso no contrato; e tal se dá porquanto o próprio pacto de mútuo aqui posto, mesmo demonstrado o superendividamento dele derivado, presume-se como tendo sido firmado e orientado pela boa-fé (inciso III do art. 4º

do CDC ).” (Paula, Adriano Perácio de. Superendividamento e processo: aspectos da Lei 14.181/2021 e sua aplicação em juízo. Revista de Direito do Consumidor. vol. 141. ano 31. p. 17-40. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022)

► **Produtos e serviços de luxo de alto valor. Conceito aberto. Análise do caso em concreto.** A expressão produtos e serviços de luxo de alto valor envolve conceitos abertos, devendo ser avaliado caso a caso. Como conceitos abertos, luxo e alto valor dependerão da análise de outros fatores, como a condição econômica do consumidor e de sua família, o histórico social familiar, entre outros. Assim, para uma família de classe A, que sempre morou em bairro nobre, que sempre teve um patrimônio elevado, adquirir um carro importado como “Mercedes” ou “BMW” pode não ser um alto valor para o padrão deles, embora o seja para a grande maioria da população. Já para um consumidor classe média ou média-baixa, certamente um veículo desse porte constitui produto de “alto valor”, considerando todo o patrimônio e renda familiar, sendo nesse caso um produto de luxo (considerando que, pelo padrão familiar, a compra exigirá sacrifício financeiro, sendo, assim, um “produto de luxo de alto valor”). ► **No mesmo sentido:** “Ressalte-se que os bens de luxo e de alto valor também estão fora do radar protecionista. Naturalmente, a consideração pelo valor do bem pode variar a depender da classe social em que o consumidor está inserido. Contudo, será no caso concreto que deverá se avaliar o uso do crédito, tal como o homem médio, pelo que quanto menor o grau de essencialidade do bem, menor deve ser a intervenção do Direito.” (Martins, Plínio Lacerda; Monaco, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 141. ano 31. p. 41-71. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022) ► **No mesmo sentido:** “Forçoso lembrar que a interpretação sobre o conteúdo e classificação do conceito jurídico aberto de ‘produtos e serviços de luxo de alto valor’ depende de contextualização frente às condições pessoais. Em verdade, não se trata de inovação legislativa, no que tange à regulamentação da tutela do superendividamento, porquanto inserida no conceito de análise sobre ‘impossibilidade manifesta’ do direito francês, cuja concreção tem sido efetuada a partir da apreciação casuística: ‘Cette appréciation se fait in concret: l’analyse se portera sur les biens selon leur valeur, bien banal ou de luxe, ou encore selon leur utilité.’” (BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Projeto gestão de superendividamento no TJRS: organização judiciária e endoprocessual na fase judicial de repactuação das dívidas. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 148. ano 32. p. 105-125. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2023)

► **Dificuldade na delimitação do que seja “luxo de alto valor”.** “A relatividade do luxo desponta como um traço comum em todos os grupos ouvidos. Há um consenso de que cada um pode ver o luxo ao seu modo, como também escolher o ‘objeto do sonho’ que melhor lhe apraz. Esta ‘relatividade’ é compreendida como uma das características do luxo contemporâneo, onde cada um se permite a dar sua ‘própria definição ou interpretação de verdadeiro luxo: o indivíduo tornou-se a medida do luxo’ (Lipovetsky e Roux, 2005, p. 56)” Continuando, a autora constatou que jovens

do curso de Publicidade e Propaganda atestaram que “o luxo depende do referencial da pessoa. Para alguns o luxo pode ser uma questão de aparência, mas, por exemplo, luxo para os mais humildes é estar numa casa aconchegante, confortável e para ele aquilo é um luxo. Pode ser uma coisa de 5 mil dólares ou uma de 20 reais.” (O consumo do luxo: seus significados para os jovens de Fortaleza. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Psicologia da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, como requisito à obtenção do título de Mestre em Psicologia. Acesso em 28/10/2021: <https://acervo.fortaleza.ce.gov.br/download-file/documentById?id=-8c7ae079-5357-4152-ac6a-2aef808565fd>)

► **Luxo de alto valor. Dívidas elevadas para atender necessidades próprias e/ou peculiares.** “A justificativa para inclusão do conceito orienta-se também no sentido de impedir o abuso no exercício de direitos e pretensões conferidos ao consumidor, para desincentivar que antecipe a decisão de não realizar o pagamento de dívidas de valor elevado que não digam respeito ao atendimento de necessidades. Isso não significa dizer que possa assumir dívidas elevadas para atender necessidades próprias e/ou peculiares, como é o caso do consumidor que necessite determinado tratamento de saúde de alto valor, ou portador de deficiência que, em razão dela, assumia dívida decorrente de aquisição de equipamentos ou veículos adaptados, por exemplo.” (MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Capítulo VI-A. Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento In: MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1440743357/comentarios-ao-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 17 de outubro de 2022)

► **Produtos de luxo como aqueles que somente um percentual mínimo da população pode ter acesso.** “São excluídas do conceito de superendividamento, quando essa situação for constituída por dívidas contraídas com fraude ou má-fé ou para aquisição de produtos de luxo de alto valor, nos termos § 3º do art. 54-A do CDC. O privilégio legal para o tratamento do superendividamento do consumidor mira na aquisição de produtos e serviços de bens corriqueiros e acessíveis à grande massa de consumidores, excluindo, por isso, a aquisição de produtos de luxo. A caracterização destes bens ou serviços de luxos podem ser identificados como aqueles que somente um percentual mínimo da população tem acesso. Aquele que se endivida em razão de aquisição de veículos importados, relógios de joalheria, roupas de grife e comidas gourmet não compromete o mínimo existencial da pessoa humana para viver com dignidade e, por isso, é excluído da tutela legal.” (Marco Antonio Karan. Superendividamento do consumidor e o dever das empresas. Revista de Direito do Consumidor | vol. 140/2022 | p. 87 - 102 | Mar - Abr / 2022)

► **A análise do produto de luxo de alto valor tem que vir atrelada à boa-fé do consumidor.** Não é simplesmente a contratação de um produto ou serviço de luxo de alto valor (até mesmo pela dificuldade que apresenta em sua constatação) que excluirá o tratamento do superendividamento. O que importa, de fato, é a



caracterização da boa-fé do consumidor. Entende-se que quem contrata produtos ou serviços de luxo de alto valor (considerando o referencial do devedor e de sua família) não gozaria da presunção da boa-fé, requisito exigido para o tratamento do superendividamento. Porém, ainda nesses casos, será necessário demonstrar, através de outros elementos, para fins de exclusão do consumidor do tratamento do superendividamento, que ele tinha consciência e/ou intenção de tornar-se insolvente ou que, ao menos, tinha condições de avaliar que a aquisição em prestações destes produtos e serviços (de luxo e alto valor) poderia acarretar sua insolvência.

▣ **Importância de informar a finalidade da contratação do crédito na ação de re-pactuação de dívidas.** “DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Lei n.º 14.181/2021 introduziu normas de prevenção e tratamento de causas de superendividamento, conceituando-o como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (CDC, art. 54-A, § 1.º) Não se aplica as regras da Lei n.º 14.181/2021 estabelecidas ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (CDC, art. 54-A, § 3.º). 3. Caso dos autos em que a recorrente deixou de trazer aos autos maiores detalhes quanto à finalidade para os quais contraídas as dívidas. Tais informações são imprescindíveis para que se verifique se os mútuos contraídos não se enquadram na hipótese excludente do art. 54-A, § 3.º do CDC. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-AC - AI: 10002570420238010000 Rio Branco, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 24/05/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2023)

► **A alegação de não aplicação da lei deve ser na primeira manifestação, sob pena de preclusão.** “A alegação que possivelmente se faça quanto à não aplicação da Lei 14.181, de 01 de julho de 2021. Em juízo (§ 3º do art. 54-A do CDC) deve ser feita no primeiro momento em que a parte credora se manifeste no processo, sob pena de preclusão, venha quem assim afirmar nos autos do processo como parte autora ou como parte ré (art. 286 e art. 300 do CPC).” (Paula, Adriano Perácio de. Superendividamento e processo: aspectos da Lei 14.181/2021 e sua aplicação em juízo. Revista de Direito do Consumidor. vol. 141. ano 31. p. 17-40. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022)

**Art. 54-B.** No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: